



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.907 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI o Código de Conduta Infância Protegida, para profissionais do esporte que atuam com menores de idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta Infância Protegida, para profissionais de todas as modalidades esportivas que atuam com menores de idade no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O código de conduta referido no caput deste artigo, estabelece padrões éticos e comportamentais a serem seguidos pelos profissionais do esporte, afim de garantir um ambiente seguro, respeitoso e livre de qualquer forma de violência.

Art. 2º O Código de Conduta disposto nesta lei é composto das seguintes diretrizes:

I – garantir os princípios fundamentais:

a) respeito e dignidade: todos os alunos devem ser tratados com respeito e dignidade, independentemente de idade, gênero, etnia ou condição social;

b) proteção prioritária: a segurança física, emocional e psicológica dos alunos é a prioridade máxima;

c) transparência e ética: todas as interações devem ser transparentes e baseadas em valores éticos;

II – estabelecer regras de conduta;

III – implantar regras específicas para aulas infantis;

IV – coibir comportamentos libidinosos;

V – realizar procedimentos em Caso de Suspeita ou Denúncia;

VI – ofertar treinamento e conscientização.

Art. 3º A execução do código de conduta disposto nesta lei seguirá as seguintes regras gerais de conduta:

I – quanto ao contato físico:

a) o contato físico deve ser limitado ao necessário para ensinar a técnica e sempre explicado previamente ao aluno;

b) evitar toques em áreas sensíveis ou que possam causar desconforto ao aluno;

c) sempre que possível, demonstrar técnicas entre professores ou alunos mais experientes;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

II – quanto às interações individuais:

a) nunca ficar a sós com um aluno em ambientes fechados;

b) garantir que interações individuais aconteçam em locais visíveis;

c) manter portas abertas e, se possível, câmeras de segurança ativas em todas as áreas de treino;

III – quanto à linguagem:

a) usar uma linguagem apropriada e respeitosa;

b) evitar qualquer comentário de cunho sexual, mesmo em tom de brincadeira;

c) ser cauteloso com piadas ou expressões que possam ser interpretadas como inadequadas;

IV – quanto à atenção aos sinais:

a) estar atento a mudanças no comportamento dos alunos que possam indicar desconforto, medo ou possível violência.

Art. 4º A proteção das crianças e adolescentes no esporte dar-se-á por meio das seguintes regras específicas para aulas infantis:

I – do acompanhamento:

a) sempre exigir a presença de responsáveis adultos na academia durante as aulas de crianças;

b) exigir que alunos menores de idade sejam deixados e buscados por seus responsáveis, ou por pessoas expressamente autorizadas pelos pais;

II – das atividades de grupo:

a) priorizar treinos em grupos, minimizando situações individuais;

b) nunca conduzir atividades que envolvam toques físicos sem a supervisão de outros adultos;

III – do respeito aos limites:

a) reconhecer e respeitar sinais de desconforto físico ou emocional das crianças;

b) comunicar imediatamente aos responsáveis qualquer comportamento fora do padrão.

Art. 5º A repressão de comportamentos libidinosos no ambiente da academia de esportes dar-se-á na proibição de:

I – fazer comentários inapropriados de cunho sexual;

II – estabelecer qualquer tipo de relação inapropriada com alunos;

III – enviar mensagens privadas inapropriadas;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV – usar o status de professor para manipular, intimidar ou explorar alunos de qualquer forma.

Art. 6º O código de conduta nesta lei atenderá os seguintes procedimentos em caso de suspeita ou denúncia:

I – ouvir e acolher:

a) garantir que o aluno ou responsável se sinta seguro para relatar qualquer situação;

b) não julgar ou questionar a veracidade do relato no momento inicial;

II – relatar imediatamente:

a) comunicar o caso ao responsável pela instituição esportiva;

b) informar às autoridades competentes (Conselho Tutelar ou Polícia), se necessário;

III – medidas internas:

a) suspender preventivamente o profissional acusado até a conclusão das investigações;

b) cooperar integralmente com as autoridades na apuração dos fatos.

Art. 7º A conscientização e treinamento dos profissionais compreendem:

I – todos os profissionais devem participar de treinamentos regulares sobre ética profissional, proteção infantil e combate à violência sexual;

II – Implementar campanhas de conscientização na instituição esportiva para alunos e responsáveis, promovendo um ambiente de diálogo e confiança.

Parágrafo único. Incumbe preferencialmente à SEDEL – Secretaria de Estado do Desporto e Lazer, em parceria com os órgãos de segurança pública, saúde, educação e outras instituições relevantes, ou outro órgão público indicado pelo poder executivo para realizar, de maneira regional, ações integradas voltadas ao combate e prevenção do assédio sexual de crianças e adolescentes.

Art. 8º Todos os profissionais devem assinar o Código de Conduta, confirmando sua leitura, compreensão e compromisso em segui-lo rigorosamente.

Art. 9º As instituições esportivas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.